

Parecer em virtude do Officio do
Ministerio dos Negocios Estrangeiros
de 6 de Fevereiro de 1838 sobre
passaportes.

Por Alvará de 6 do corrente mez me ordena V.ª a q.
deixe a má opinião se pelo Artigos 109 §2 e 124
do Cod. Adm. os Administradores Gerais do
Districto ficariam authorizados para castrar os
passaportes passados pela Secretaria de Estado dos
Negocios Estrangeiros aos Agentes Diplomaticos
e Consulares, tanto Nacionais como Estrangeiros,
e bem assim aos individuos q. sahem do Reino
na qualidade de Comissos, cuja concessão foi
sempre da exclusiva competencia da mesma
Secretaria. Por ~~Alvará~~ Decreto da Secretaria, e
em cumprimento da intencionado ~~Alvará~~ Ofício tenho a hon-
ra de por na presença de V.ª as má ideias sobre o obje-
cto. Pelo Alvará de 6 de Setembro de 1645,
3 de Fevereiro, 1 de Junho e 5 de Sept. de 1646, 6
de Dezembro de 1660, e Port.ª de 10 de Outubro de 1811
os Nacionais destes Reinos não podiam sahir delle
sem branca Negia, ou Passaporte expedido pela Secre-
taria de Estado; porém esta legislação só se applica
aos Nacionais não comprehendia os Estrangeiros
cujos passaportes eram passados pelas autoridades
locas e de Policia ainda p.ª fora do Reino, como
se expresso no Regulamento de 6 de Março de 1801 e
Decreto de 15 de Janeiro de 1835 Art. 2.º §§ 1.º e 3.º
Ja se vê portanto q. o Código adm. os m.ºs
citados, concedendo aos Administradores dos

Destricto e Concelho a faculdade de conceder deys de
expedir passaportes a Nacionais e Estrangeiros para
fora do Reino, so attou a Legislaçao antiga quan-
to aos primeiros, e nao afum quanto aos segundos,
acerca dos quaes adoptou plenamente a Legisla-
caõ existente, sem nella fazer innovaçao alguma.
Se pois os passaportes dos Agentes Diplomaticos e
Consulares Estrangeiros nunca se reputaram comprehen-
didos na regra geral das leis anteriores ao
Codigo, e sempre foram expedidos pelo Ministerio
dos Negocios Estrangeiros, he claro q' igualmente
se nao devem julgar incluídos na disposiçao ge-
nerica do Codigo, q' não he nova, mas só a confir-
maçao da Legislaçao q' ja' anteriormente regia
a materia; O Cod. Alm.^o nesta parte deve ser enten-
dido do mesmo modo q' as leis anteriores q' elle
adoptou, porq' a pratica constante he a melhor in-
terprete das leis; nem outra intelligencia era com-
pativel com a independencia das Authoridades
locaes de q' gozão os Agentes Diplomaticos no
Paiz, em q' residem. Não ha duvida q'
depois da publicaçao do Cod. Alm.^o se vai compete
ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, mas em
aos Administradores Gerais de Districto ou Con-
celho a concessão dos passaportes a Nacionais
para fora do Reino, quando elles sahirem
pelos portos do mar ou vaia terra; e os Regula-
mentos Policiaes a q' se refere o mesmo Codigo
só podem regular as cautellas e diligencias q'
hão-de preceder a expediçao dos ~~passaportes~~ e
nao a Authoridade q' os hade conferir, q'
he expressa no art. do Cod.; mas esta de-
terminaçao na m.^a opiniao só se reputa aos
passaportes civis conferidos aos Nacionais, q'
voluntariamente quizerem sahir do Reino

e não aquelles q' pelo Ministerio dos Negocios do Rei
no erão dados aos Agentes Diplomaticos e Con-
sules por elle mandados para as Cortes Estrangei-
ras, e Commis expeditos para as mesmas Cortes, or-
quas devem continuar como d'antes a ter pas-
sados pelo sobrechato Ministerio, por q' assim
como os Empregados Militares indo em serviço
não carecem de passaporte civil, sendo acompa-
nhados da guisa militar, assim os Empregados
Diplomaticos e Consulares munidos de passaporte
da respectiva Secretaria, q' lhes authorisa a sa-
bida, não precisam de passaporte passado pela
Administração Geral; nem a brevidade e rapidez
com q' muitas vezes o unico publico exige a par-
tida destes Empregados, e principalmente dos Commis
pode permittir q' elles não sejam obrigados a solici-
tar passaporte nas Administrações Gerais.
He quanto se me offerece dizer sobre este objecto.
Ves a proveni. manuscrita o mais finto. = Regde
a Vra. Sr. br. B de Juv. de 1838 = Mo. n.º 2. Como
por Visconde de Sa. da Band. e Sr. de
Estado do N.º. Estrang.º = Regde do G.º.º.
J. de Aff. do M.º.º.